

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 851, DE 2017

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

Consta da Exposição de Motivos que o Acordo envolve grande valor simbólico, pois chancela o interesse comum em salvaguardar a preservação da integridade e originalidade das duas bebidas nacionais. Assim, com a sua ratificação, assegurar-se-á aos produtores de ambos os países a proteção de seus direitos de propriedade e a qualidade das bebidas comercializadas, com base na observância de procedimentos tradicionais, controlados e supervisionados pelas autoridades competentes de cada país.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições regimentais, segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 851, de 2017.

No que se concerne aos atos internacionais, a Constituição Federal fixa a competência privativa do Presidente da República para a sua celebração (art. 84, VIII), seguida do necessário referendo pelo Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Nesse preciso lineamento, **no que diz respeito à constitucionalidade formal**, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como a norma que determina a sua sujeição ao referendo dos membros do Congresso Nacional.

Ademais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada – projeto de decreto legislativo –, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade material, o PDC nº 851, de 2017, não encontra obstáculo na Carta Política. Na verdade, a proposição está respaldada pelos dispositivos que: a) constituem o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II); b) estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX); c) determinam a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

No que concerne à juridicidade, a proposição é compatível com as normas que regem a matéria, especialmente a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Por fim, **a técnica legislativa e a redação** também são adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 851, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator